

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Dê-se a seguinte redação aos artigos 1º e 2º, e revogue-se o art. 3º da MP 944/2020:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito.” (NR)

“Art 2º .....

§ 1º As linhas de crédito concedidas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos corresponderão a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 2º Poderão participar do Programa Emergencial de Suporte a Empregos todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

§ 3º As pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

I - fornecer informações verídicas; e

III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento dos recursos.

§ 4º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 3º implica o vencimento antecipado da dívida.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pela presente emenda elimina-se a restrição de destinar a linha de que trata a MP 944 somente ao pagamento da folha de empregados. A linha encontra-se empocada e um dos motivos é de restringi-la ao pagamento de salários, eliminando-se, por exemplo, a possibilidade de se tomar recursos para capital de giro.

Diante dessa alteração, perde o sentido limitar o valor da linha ao total da folha de pagamentos. Daí optarmos por limite idêntico ao previsto no Pronampe, da Lei 13.999, que está relacionado à receita bruta da empresa.



\* C 0 2 0 7 1 2 4 9 1 5 0 0 \*

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2020.

**Deputado Efraim Filho**  
**Democratas/PB**

Chancela eletrônica do(a) Dep Efraim Filho (DEM/PB),  
através do ponto P\_113862, nos termos de delegação regulamentada no Ato,  
da Mesa n. 25 de 2015.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the numbers 6 0 2 0 2 7 1 3 4 9 1 5 0 0 \* are printed in a small, black, sans-serif font.



## **Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Efraim Filho )**

Institui o Programa Emergencial  
de Suporte a Empregos.

Assinaram eletronicamente o documento CD202712491500, nesta ordem:

- 1 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) \*-(P\_113862)
- 2 Dep. Pedro Paulo (DEM/RJ)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.